



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 202-26.2016.6.21.0065

Procedência: CANELA – RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MERLIN JONE WULFF

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. DOAÇÕES SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES. RECIBOS ELEITORAIS CONTRADITÓRIOS. FALHA GRAVE. 1. Preliminarmente, impõe-se a nulidade da decisão de primeiro grau, ante a ausência de devida fundamentação, tendo em vista a ausência de análise de dispositivos legais cogentes e de ordem pública. **2.** A ausência de identificação do CPF dos doadores é falha que, não sanada, compromete a lisura das contas. **3.** Os recibos eleitorais mostram-se insuficientes para elidir a mácula, uma vez que suas informações contradizem os dados constantes nos extratos bancários. **4.** Recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 18, inciso I, e 26 da Res. TSE nº 23.463/15 – e consequentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como pela determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais), cuja origem não fora identificada, nos termos dos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MERLIN JONE WULFF, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Canela/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 42-42v), constatou-se: **(1)** receitas sem identificação do CPF do doador nos extratos bancários; **(2)** divergências entre informações nos recibos eleitorais e extratos eletrônicos; e **(3)** não apresentação de relatórios financeiros. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 44-44v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 46-47), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 49-52v), alegando que consta a identificação do CPF dos doadores nos recibos eleitorais. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 28/11/2016, segunda-feira (fl. 48) e o recurso foi interposto em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 49), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 42-42v destacou a existência de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tendo em vista a percepção pelo candidato de doações sem identificação do CPF do doador, tendo destacado que tais valores devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (fl. 42v).

A sentença, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo, deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à própria legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a identificação do CPF do doador, configurando, em caso de inobservância, a doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

3. **O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.**

4. In casu,

a) Extraí-se das premissas fáticas do aresto regional que inexistia comprovação da origem do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo inviável, portanto, mensurar a percentagem do valor de origem desconhecida em relação à quantia final arrecadada pelo candidato.

b) Como consectário, a inversão do julgado - quanto à análise da relevância da irregularidade apontada e se ela seria irrisória ou não - demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência que se revela incabível na via estreita do apelo nobre eleitoral, a teor dos verbetes das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

c) **Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.**

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

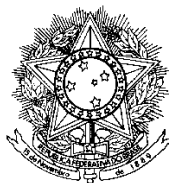
(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 42-42v), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

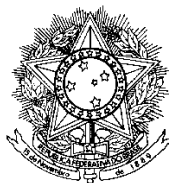
Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 65ª Zona Eleitoral, a fim de que a magistrada *a quo* analise o disposto nos arts. 23 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada – **R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais)** – nos termos dos artigos mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 42-42v), a unidade técnica da 65ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** receitas sem identificação do CPF do doador nos extratos bancários; **(2)** divergências entre informações nos recibos eleitorais e extratos eletrônicos; e **(3)** não apresentação de relatórios financeiros.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 46-47), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 49-52v), sustenta o candidato que consta a identificação do CPF dos doadores nos recibos eleitorais.

Não merece provimento o recurso.

Aduz o candidato que recebera os valores em espécie, pessoalmente, depositando-os também em espécie após a arrecadação.

Entretanto, tal método viola o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visto que, nos dias 22/08 e 18/10, foram constatadas doações em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Ademais, devem as doações financeiras, inclusive quando em espécie, ser transferidas à conta bancária específica, com obrigatória identificação do CPF do doador, por força do art. 18, inciso I, da referida Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As informações constantes dos recibos eleitorais não elidem as irregularidades apontadas no parecer técnico, diante da ausência de identificação e incongruência detectada entre os valores registrados nos recibos e os constantes dos extratos bancários. Com efeito, documentam os recibos duas doações no dia 22/08, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), entretanto, verifica-se no extrato respectivo a documentação de crédito no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Similarmente, no dia 18/10, ainda que se admita como verdadeira a alegação de equívoco no preenchimento de um dos recibos, estes relatam três doações, totalizando R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), enquanto o extrato informa o recebimento de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Diante de tais incoerências, percebe-se que carecem de verossimilhança os recibos eleitorais, impondo-se a desaprovação das contas. Nesse sentido, destaco precedentes do TRE-MG e TRE-PA (grifados):

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato. Deputado Estadual. Utilização de recursos próprios em espécie. Declara no Registro de Candidatura de que não possuía ativo em espécie. Não comprovação da capacidade econômica e nem da origem do dinheiro. Configuração de recurso de origem não identificada - RONI. Irregularidades não sanadas.

Não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade de despesas efetuadas. Configuração de sobras de campanha. Irregularidades não sanadas.

Inconsistência entre a identificação dos fornecedores relacionados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal. Prejuízo à confiabilidade das contas. Dúvida sobre os reais fornecedores da campanha. Irregularidades não sanadas.

Omissões de registro de despesas obtidas em informações prévias coletadas de fornecedores. Indícios de pagamento das despesas efetuado com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha. Ofensa ao art. 12 da Resolução n. 23.406/2014/TSE. Configuração de recurso de origem não identificada - RONI. Irregularidades não sanadas.

Honorários advocatícios não são considerados gastos de campanha. Aplicação, por analogia, à contratação de administrador. Despesa com combustível faz presumir a utilização de veículo, e não a irregularidade da despesa. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depósitos em espécie sem a identificação do CPF/CNPJ dos depositantes. Valor correspondente a 56,73% do total da receita arrecadada. Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Irregularidade grave. (...)

Conjunto de falhas que efetivamente comprometeram a regularidade e transparência das contas. Contas julgadas desaprovadas. Determinação de recolhimento do valor apontado como RONI ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, caput, e § 2º da Resolução n. 23.406/2014/TSE.

Determinação da transferência de sobras de campanha ao órgão partidário e comprovação nos autos.

(TRE-MG, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 405015, Acórdão de 14/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/08/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. DADOS CONSTANTES EM RECIBO ELEITORAL. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. INSUFICIENTES. DEPÓSITOS SEM IDENTIFICAÇÃO COM O CPF/CNPJ DOS DOADORES. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1 - Resolução nº 23.376/2012 do TSE dispõe que no ato de doações realizadas por meio de **depósito em espécie**, estes **devem ser devidamente identificados com o CPF/CNPJ dos respectivos doadores** (art. 22, inc. II). Tal identificação **não se classifica como mero acessório de constatação de valores correspondentes entre os descritos nos recibos e declarações de doadores e os constantes nos extratos dos depósitos.**

2 - **A apresentação somente Recibo Eleitoral e Declaração Unilateral do doador não consubstancia regularidade das doações**, já que o meio hábil para a verificação acerca da legalidade dessas arrecadações é exatamente o conjunto destes três documentos, ou seja, a presença do CPF e/ou CNPJ dos doadores nos comprovantes de depósito bancário, o recibo eleitoral integralmente preenchido e a declaração que especifica a origem dos recursos (sem prejuízo de outros).

3 - **Não há como presumir que os valores percebidos em conta bancária específica de campanha do candidato correspondem exatamente aos descritos em outros documentos, quando a doação é depositada em espécie por terceiro, e não pelo próprio doador.**

4 - Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 82204, Acórdão nº 25933 de 12/03/2013, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 20/03/2013, Página 4 e 5.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência da identificação dos doadores, somada às divergências constatadas nos valores registrados e à não apresentação de relatórios financeiros, configura irregularidade grave e insanável, atingindo **88,19%** da integralidade das receitas.

Diante do elevado valor e impossibilidade de efetiva fiscalização, não devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, ante a constatação pelo parecer conclusivo às fls. 42-42v da existência de recursos de origem não identificada, tendo em vista a percepção pelo candidato de doações sem identificação do CPF dos doadores nos extratos bancários e insuficiência dos recibos eleitorais – art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15 – **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.**

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE e deste TRE-RS:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.** DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. **ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.

(...)

c) Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Logo, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 18, inciso I, e 26 da Res. TSE nº 23.463/15 – e consequentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Em caso de entendimento diverso, **no mérito**, opina-se pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais), cuja origem não fora identificada**, nos termos dos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlpjbe01gg8tg0ick3bcm77277730548352702170330230008.odt